



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000317-43.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada/apelante ADELINA FERREIRA HILDEBRAND.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré, prejudicado o da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000317-43.2024.8.26.0356

Apelante/Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios

Coletivos - Ambec

Apelado/Apelante: Adelina Ferreira Hildebrand

Comarca: Mirandópolis

V. 15078

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PREPARO. VALOR RECOLHIDO COM BASE NA CONDENAÇÃO LÍQUIDA IMPOSTA NA SENTENÇA. CORREÇÃO, DE ACORDO COM A LEI ESTADUAL N. 11.608/2003. PRECEDENTE. TESE AUTORAL DE DESCONTOS ILEGAIS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR ASSOCIAÇÃO. REJEIÇÃO. FILIAÇÃO E CONSENTIMENTO PARA DESCONTO MENSAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DE GRAVAÇÃO DE ÁUDIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28 DO INSS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. TESE DE FALHA DE INFORMAÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. RECURSO DA RÉ PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

1. Se o valor do preparo recolhido corresponde ao devido pela parte, de acordo com a Lei Estadual n. 11.608 de 2003, não há que se falar em prolação de ordem de complemento.
2. A pessoa com idade avançada, sem doença ou patologia que reduza ou retire o seu discernimento, é pessoa capaz na esfera civil para a prática de atos jurídicos.
3. A tese de falha no dever de informação não deve ser analisada quando configurar inovação inaceitável, por se tratar de causa de pedir distinta daquela inicialmente sustentada, consistente na absoluta inexistência de autorização para descontos em benefício previdenciário.
4. Não havendo o ato ilícito, que é um pressuposto da responsabilidade civil, descrito na exordial, não há que se falar em fixação de indenização.

Trata-se de Apelações interpostas contra sentença judicial (p. 138/144), cujo relatório adoto, inalterada em sede de aclaratórios (p. 149), por meio da qual o MM. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Mirandópolis, em ação declaratória e indenizatória,

julgou procedentes os pedidos, para: “I) DECLARAR a inexistência do negócio jurídico entre as partes, consubstanciado no contrato de seguro que originou os descontos no benefício da autora sob o benefício “Contribuição AMBEC”. Em consequência, a inexigibilidade dos débitos efetuados na conta bancária do autor referentes a esta contratação; II) CONDENAR o requerido em danos materiais, consistentes na devolução simples, respeitada a prescrição quinquenal, dos valores descontados indevidamente da parte autora, a serem apurados em cumprimento de sentença, observando atualização monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, contados de cada desconto indevido, e juros de mora, de 1% ao mês, desde o primeiro desconto indevido (evento danoso - Súmula 54 do STJ); III) CONDENAR a requerida em danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização a partir da publicação desta sentença e juros de mora, de 1% ao mês, desde o primeiro desconto indevido (evento danoso - Súmula 54 do STJ)”. Pela sucumbência mínima, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Segundo a ré, a sentença deve ser alterada, em resumo, porque: a) “para cadastramento de novos associados, se faz necessária a indicação de dados pessoalíssimos do aposentado, não apenas constantes em seu documento de identidade e comprovante de residência, mas também àqueles pertinentes tão somente à pessoa que os detém e o Instituto Nacional do Seguro Social”; b) “a condição de associada da parte Apelada fora, por esta, solicitada, com a apresentação de dados pertinentes para tanto, sendo impossível, após meses de sua associação e após diversas deduções, indicar que desconhecia referida condição”; c) “não há qualquer abalo moral em desfavor da parte Apelada que justifique a indenização por danos morais pleiteada”; d) “impossível a concessão de indenização a título de danos morais em patamar elevado como pretende a parte Apelada” (p. 152/160).

Segundo a autora, a sentença merece ser reformada, em síntese, porque a quantia fixada de R\$ 5.000,00 atenta contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo, portanto, ser majorada para R\$ 15.000,00, com juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento (p. 219/224).

Contrarrazões apresentadas pela autora (p. 209/218).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Primeiramente, não há que se falar em necessidade de complemento da taxa judiciária referente ao **preparo**. Isso porque a base de cálculo que orientou o valor recolhido pela requerida (p. 161/162) corresponde, com maior exatidão, ao proveito econômico almejado com o recurso, por meio do qual se visa afastar condenação em valor líquido de R\$ 5.225,00 (p. 16 e 144).

No mesmo sentido: “Inicialmente, afasta-se a preliminar de recolhimento insuficiente de preparo recursal, na medida em que, havendo condenação liquida nos autos, este montante deve ser a base de cálculo para recolhimento do preparo, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei 11.608/2003” (TJSP; Apelação Cível 1002723-19.2021.8.26.0008; Relator: Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/04/2024).

Superado isso, constato que a sentença comporta reforma.

Respeitado entendimento em sentido contrário, a tese de inexistência de permissão para a realização de descontos (p. 43) deve ser rechaçada, pois existe gravação de voz comprovando que a autora, após confirmar os seus dados pessoais, manifestou vontade de filiar-se à ré e autorizou desconto mensal em seu benefício previdenciário (p. 69).

Mesmo que tenha idade avançada (p. 23), a requerente ainda é pessoa capaz na esfera civil e os atos jurídicos que pratica, de forma livre e espontânea, são válidos, máxime porque não existe nenhuma evidência de doença ou patologia que reduza ou retire o seu discernimento.

A propósito, essa é a lição da doutrina, como mostra a seguinte passagem: “A velhice, por si só, não é causa de incapacidade. Por mais avançada na idade, a pessoa tem plena aptidão para cuidar diretamente de seus negócios, bens e interesses” (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, v.1. p.178).

Além disso, a Instrução Normativa n. 28 do INSS não se aplica ao caso sob julgamento, pois “regula a autorização para desconto relativo a crédito consignado, verba de natureza absolutamente distinta da tratada nestes autos” (TJSP; Apelação Cível 1006675-74.2022.8.26.0362; Relator: Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/07/2023).

A tese de falha de informação, por sua vez, constitui inaceitável inovação, pois, após a estabilização da demanda, não é possível alterar a causa de pedir consistente na ausência de contrato e de autorização sob qualquer forma para a realização dos descontos em seu benefício previdenciário (p. 43). Ambas são, como já se manifestou esta Câmara, “situações completamente diferentes. Uma é a inexistência do negócio associativo, por ausência do elemento essencial do consentimento. Outra é a falha no dever de informar ou falha na prestação de

serviços. Como se sabe, é inviável a modificação da causa petendi depois de estabilizada a demanda, conforme resulta do artigo 329 do Código de Processo Civil” (TJSP; Apelação Cível 1001573-61.2022.8.26.0624; Relatora: Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/11/2022).

Nessas condições, a sentença judicial comporta reparo. Sem prova de ato ilícito, os pedidos deduzidos pela autora não podem prosperar.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da ré para julgar improcedente a pretensão deduzida em Juízo. Por conseguinte, fica **PREJUDICADO** o recurso da autora.

Invertendo-se a sucumbência, fica a vencida condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Para evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora